



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15586.721073/2013-03
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.990 – 3ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA. (NOBLE DO BRASIL S/C LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE.

É válida, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica do contribuinte, no endereço eletrônico, expressamente, autorizada por ele.

Correta a decisão da Câmara baixa que não conheceu do recurso voluntário apresentado depois de decorrido 30 (trinta) dias contados da intimação eletrônica do acórdão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Cecconello (Relatora) e Tatiana Midori Migiyama, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA. (fls. 18.306 a 18.344) com fulcro nos artigos 37, §2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72 e 64, inciso II, 67 e 68, todos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão nº 3201-002.049** (fls. 18.172 a 18.196) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 23/02/2016, no sentido de não conhecer do recurso voluntário por intempestividade, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

O sujeito passivo pode apresentar recurso voluntário frente a decisão de primeira instância no prazo de trinta dias contados a partir da ciência da decisão, não sendo conhecido recurso protocolizado após ultrapassado este prazo.

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico.

O acórdão foi ratificado pelo Despacho (fls. 18.290 a 18.292) que negou seguimento aos embargos de declaração opostos pela Contribuinte, pois ausentes os vícios de omissão e contradição apontados.

Originou-se o processo administrativo da lavratura de auto de infração para exigência das contribuições para o PIS e para a COFINS, dos anos-calendário de 2009 e 2010, em razão da falta/insuficiência de recolhimento e/ou declaração dos referidos tributos, consoante razões expostas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 17.418 a 17.462). Segundo a Fiscalização, houve a classificação incorreta de valores recebidos do exterior como receitas de exportação de serviços.

Não resignada, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 17.520 a 17.572), em cujo julgamento foi mantida a autuação fiscal, conforme fundamentos lançados no **Acórdão nº 04-35.412** da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 17.879 a 17.902), sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PIS/PASEP. ISENÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS.

Não se cogita de isenção da contribuição para o PIS/Pasep, na ausência de comprovação da existência de serviços prestados a pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

CRÉDITOS. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

O crédito das contribuições no regime não-cumulativo é reconhecido se possível a identificação clara de todas as operações que lhe dão origem.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre a prática de ato destinado a retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Administração Fiscal da existência do fato gerador.

COFINS. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE AUTUAÇÃO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Aplicam-se à Cofins os mesmos argumentos expendidos quanto à contribuição para o PIS/Pasep em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra referida decisão, o Sujeito Passivo apresentou recurso voluntário (fls. 17.970 a 18.047), o qual não foi conhecido nos termos do **Acórdão nº 3201-002.049** (fls. 18.172 a 18.196) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 23/02/2016, ora recorrido, por ter entendido o Colegiado pela sua intempestividade, uma vez configurada a ciência eletrônica e a apresentação da insurgência fora do prazo previsto no PAF. Referido posicionamento foi ratificado por meio do despacho (fls. 18.290 a 18.292) que rejeitou os embargos de declaração (fls. 18.202 a 18.214) opostos pela Contribuinte.

No ensejo, a Contribuinte interpôs recurso especial (fls. 18.306 a 18.344), alegando divergência jurisprudencial quanto à suposta intempestividade do recurso voluntário interposto. Para comprovar o dissenso interpretativo colacionou como paradigmas os acórdãos nºs 1101-001.007 e 2301-004.260.

Nas razões recursais, o Sujeito Passivo sustenta, em síntese, que:

(a) tendo o acórdão recorrido se limitado a enfrentar a tempestividade do recurso voluntário, é nesse ponto que reside a sua insurgência por meio do recurso especial. No caso de ser reformado o entendimento do Colegiado a quo, necessário determinar-se o julgamento do recurso voluntário quanto aos demais pontos nele expostos;

(b) conforme restou demonstrado nos autos, o recurso voluntário foi interposto de forma tempestiva, pois tomou ciência da intimação da decisão de primeira instância em 03/07/2014, com a apresentação de sua insurgência em seguida. Não deve ser considerada a intimação eletrônica recebida antes da data da efetiva ciência. Consoante o §3º do artigo 1º da Portaria SRF nº 259/2006, “as intimações eletrônicas do sujeito passivo devem ser precedidas por comunicação da RFB sobre o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica”;

(c) não procede o argumento do acórdão recorrido de que a Receita Federal teria informado aos contribuintes os processos em que podem ser praticados os atos eletrônicos por meio dos anexos I e II, da IN RFB nº 1.077/2010. Isso porque o Anexo I limita-se a listar as aplicações do e-CAC acessadas por código de acesso ou certificado digital, não fazendo menção aos processos administrativos digitais; e o Anexo II, ao tratar das aplicações acessadas exclusivamente com certificado digital, faz menção aos processos digitais de pessoas físicas e jurídicas, não indicando expressamente os processos da Recorrente que seriam objeto de intimação eletrônica;

(d) o presente processo não foi criado em meio digital, sendo a primeira intimação, datada de 23.12.2013, encaminhada fisicamente à Recorrente, por via postal. Ainda, após a discussão travada no âmbito do CARF de se tratar ou não de processo digital, a Contribuinte foi novamente intimada fisicamente nos autos, pois a intimação do despacho que não admitiu os embargos de declaração opostos pela empresa foi enviada ao seu endereço postal, conforme comprovante dos Correios anexado aos autos;

(e) esclarece que aderiu ao DTE - Domicílio Tributário Eletrônico em 06/12/2013 exclusivamente por determinação relativa à habilitação e à aplicação do REPETRO estabelecida no art. 6º da IN RFB nº 1.415/2013, sem ter conhecimento de que se estenderia a outros processos administrativos sem que houve a prévia comunicação da RFB referente ao processo específico;

(f) após a adesão ao DTE, em 06/12/2013, continuou a receber intimações físicas relativas aos processos administrativos não aduaneiros em trâmite perante a RFB, inclusive a primeira intimação nos autos ora em exame, com data de 23/12/2013;

(g) por fim, requer o provimento do recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Colegiado a quo para apreciação do mérito do recurso voluntário.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo por meio do despacho S/Nº, de 07 de março de 2017 (fls. 18.519 a 18.522), proferido pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 18.524 a 18.531) postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

O acórdão recorrido não conheceu do recurso voluntário pois entendeu ter sido o mesmo apresentado intempestivamente. Nas razões do voto vencedor, o Colegiado *a quo* consignou que:

(a) a sistemática de intimação eletrônica de atos processuais já se encontra sedimentada na legislação tributária federal, sendo o rol de serviços constantemente ampliado;

(b) o art. 1º, §3º da Portaria SRF nº 259/2006 deve ser interpretado restritivamente, não cabendo à Receita Federal informar individualmente cada processo no qual seriam enviadas as intimações eletrônicas;

(c) a informação foi veiculada, de forma geral, por meio da IN RFB nº 1.077/2010, Anexos I e II, que enumera os atos passíveis de serem praticados de forma eletrônica;

(d) no caso concreto, inequívoca a opção da Contribuinte pelo DTE - Domicílio Tributário Eletrônico, tendo se equivocado quanto à restrição dos efeitos da escolha apenas para os processos do REPETRO. O DTE está regrado pelo Decreto nº 70.235/72, pela Portaria SRF nº 259/2006 e pela IN RFB nº 1.077/2010, sendo que os mesmos não

restringem a prática de atos de forma eletrônica apenas para o REPETRO ou a qualquer outro benefício fiscal;

(e) por fim, consigna ter sido a Contribuinte regularmente intimada nos termos do art. 23, inciso III do Decreto nº 70.235/72, dispositivo que prevê a comunicação dos atos de forma pessoal, via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência entre elas. Concluiu pela validade da intimação pelo meio eletrônico e não conheceu do recurso voluntário por intempestivo.

O Sujeito Passivo, não resignado, busca por meio do recurso especial a reforma do julgado para que seja considerado tempestivo o recurso voluntário interposto, uma vez que teve conhecimento da intimação do Acórdão nº 04-35.412 na data de 03/07/2014, conforme certificado nos autos e o recurso voluntário foi protocolado em 10/07/2014, portanto, dentro do prazo legal.

A possibilidade de intimação eletrônica está estampada no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 8o Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 9o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

(grifou-se)

Para regulamentar as disposições inseridas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 pela Lei nº 11.196/2005, sobreveio a Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 259/2006, disciplinando a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica no âmbito da Receita Federal, dispondo acerca da necessidade de a Receita Federal informar ao Sujeito Passivo o processo no qual seria permitida a prática de atos de forma eletrônica, *in verbis*:

[...]

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo). (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Art. 2º A impugnação, o recurso e os demais atos e termos processuais produzidos eletronicamente deverão ser assinados mediante utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e serão enviados à RFB por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), disponível na Internet, no

endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 1º A comprovação do envio dos documentos dar-se-á de forma eletrônica, mediante recibo. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 2º O teor e a integridade dos arquivos enviados, bem assim a observância dos prazos, é de inteira responsabilidade do sujeito passivo.

§ 3º A utilização de meio eletrônico desobrigará o sujeito passivo de protocolar os documentos em papel na RFB. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 4º Os meios de prova que não puderem ser apresentados em forma eletrônica serão protocolados em unidade da RFB. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 5º Os comprovantes originais de deduções, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 3º A impugnação, o recurso e os documentos que os instruem serão protocolados de forma eletrônica, considerando-se como data de protocolo a data e hora de recebimento dos dados pelo e-CAC.

§ 1º O recebimento pelo e-CAC será efetuado das 8 às 20 horas, horário de Brasília.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º, o horário estará sincronizado em conformidade com o disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2002, do Comitê Gestor da ICP-Brasil.

§ 3º A tempestividade da impugnação ou do recurso será aferida pela data e hora referida no caput.

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Art. 5º Na hipótese de intimação por meio de edital eletrônico, este será publicado no endereço da administração tributária na Internet.

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data:

I - registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso do inciso I do art. 4º;

II - registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, no caso do inciso II do art. 4º; ou

III - de publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 7º A RFB poderá digitalizar os documentos em papel constantes de processo convertendo-o em e-processo. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 1º Os documentos digitalizados e juntados aos autos pela RFB têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada, fundamentada e comprovada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados serão arquivados em papel, quando configurar prova em processo de Representação Fiscal para Fins Penais, ou devolvidos ao sujeito passivo, mediante recibo.

§ 3º No caso de documento original devolvido ao sujeito passivo, deverá ser observado o disposto no § 5º do art.2º.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Nessa esteira, para disciplinar o funcionamento do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.077, de

29/10/2010, trazendo em seus anexos I e II os atos administrativos sujeitos à tramitação por meio eletrônico.

Da leitura conjunta dos dispositivos e atos legais acima citados, depreende-se assistir razão à Recorrente.

Para conferir validade às intimações eletrônicas será necessário haver o expresso consentimento do Sujeito Passivo quanto à implementação das intimações eletrônicas e, mais, especificamente indicando o processo administrativo; além disso, imprescindível é o Contribuinte ser informado pela Receita Federal acerca do processo, providência que não foi adotada nos presentes autos.

Nesta demanda, a Contribuinte aderiu ao DTE tão somente pela obrigatoriedade do REPETRO, não levando à conclusão de que todo e qualquer processo administrativo federal passaria a receber intimações eletrônicas. Havia justa expectativa para a empresa de continuar a receber as intimações para os processos administrativos não aduaneiros por via postal, com Aviso de Recebimento, já que era a única forma utilizada até então para comunicação dos atos processuais.

A alteração na forma de comunicação dos atos processuais sem a prévia comunicação, por parte da Receita Federal, ao Contribuinte é fator que enseja a insegurança jurídica, devendo ser, assim, considerada nula a intimação ficta da decisão da DRJ realizada nos presentes autos e considerado como tempestivo o recurso voluntário. Além disso, não há prova nos autos do efetivo recebimento da intimação eletrônica pelo Sujeito Passivo, não se fazendo presente requisito indispensável à validade da mesma.

Nessa linha relacional, o art. 26, §3º da Lei nº 9.784, que trata dos processos no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que as intimações devem ser realizadas de forma a garantir a certeza e segurança do seu recebimento pela Contribuinte, o que não ocorreu no caso em apreço, razão pela qual a intimação ficta deve ser considerada nula e acolhido, por tempestivo, o recurso voluntário da empresa.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Contribuinte, remetendo-se os autos ao Colegiado *a quo* para análise do mérito do recurso voluntário e da questão relativa à conexão.

É o voto.

(assinado digitalmente)
Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões, quanto à tempestividade do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

As normas legais assim dispõem sobre prazos e intimações no processo administrativo fiscal:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...);

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...).

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...);

III - se por meio eletrônico: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

*a) **15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;** [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) (destaque não original)*

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...).

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...).

Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

(...).

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**" (destaque não original)

No presente caso, o acórdão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 17879-e/17902-e) e a respectiva intimação do contribuinte (fls. 17958-e), para pagar os créditos tributários exigidos ou apresentar recurso voluntário, foram disponibilizados em sua Caixa Postal Eletrônica, na data de 07/05/2014, conforme prova o Termo de Ciência por Decurso de Prazo às fls. 17962-e. Assim, nos termos da alínea "a" do inciso III do §2º do art. 23, citados e transcritos acima, a intimação se deu por decurso de prazo, na data de 22/05/2014.

No entanto, o recurso voluntário foi apresentado na data de 10/07/2014, conforme prova o carimbo de protocolo eletrônico, nele apostado, às fls. 17970-e, depois de decorridos 49 (quarenta e nove) dias, prazo superior aos 30 (trinta) dias previstos no art. 33, citado e transcrito acima.

Assim, demonstrado e provado que o recurso foi apresentado a destempo, nos termos dos dispositivos legais, citados e transcritos anteriormente, correta a decisão da Câmara baixa que não conheceu do recurso voluntário por intempestivo.

Quanto à validade da intimação no Domicílio Tributário Eletrônico indicado pelo contribuinte, as normas legais assim dispõem:

A IN RFB n. 1.415/2013 citada pela recorrente estabelece que:

"Art. 6º São requisitos para a habilitação ao Repetro:

(...)

III - prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;

(...).

Já a IN SRF nº 664/2006 que aprovou o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de opção por este domicílio, constantes dos Anexos I e II, respectivamente, acedem dispõem:

"Art. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.

§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço § 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005.

ANEXO I
TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
ELETRÔNICO

NI (dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente)

Nome/Nome Empresarial

Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente.

Responsável legal perante a SRF <dados de identificação obtidos automaticamente>:

NOME
CPF
Local e Data

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, "a", e § 4º, II, do Decreto nº70.235 de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº259, de 13 de março de 2006."

A adesão do contribuinte, em 06/12/2013, consoante o termo transcrito, não faz qualquer distinção, ou seja, inexistente opção para alguns processos (Repetro) e não para outros. A opção feita para um processo vale para todos os demais processos. Assim, ao optar pelo DTE, ainda que para se beneficiar do Repetro, o contribuinte autorizou também que todas as comunicações, inclusive, intimações sejam feitas por meio eletrônico no endereço indicado por ele, ou seja, na Caixa Postal Eletrônica.

O próprio CARF vem decidindo pela validação da ciência eletrônica, conforme precedentes reproduzidos abaixo:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do art 23 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado ad quem, revestindo-se de definitividade e irreformabilidade, em âmbito administrativo, o acórdão de primeiro grau exarado, considerando-se válida a intimação eletrônica efetuada através de caixa postal própria, vinculada a regime de Domicílio Eletrônico Tributário DTE, cuja adesão realizou-se espontaneamente pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico. (acórdão 3201-001.608 – sessão de 26/03/2014)

Ressalte-se que o próprio contribuinte reconheceu, no seu recurso especial, a validade da intimação eletrônica, ao se utilizar dela para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias de que dispunha para sua apresentação, tomando como base a data de abertura do documento, quando a correta, conforme demonstrado anteriormente, é a data da ciência por decurso de prazo, nos termos da alínea "a" do inciso III do §2º do art. 23, citados e transcritos anteriormente.

Processo nº 15586.721073/2013-03
Acórdão n.º **9303-005.990**

CSRF-T3
Fl. 17

Dessa forma demonstrada a validade da intimação por meio eletrônico indicado pelo contribuinte, bem como a intempestividade do recurso voluntário, correta a decisão da autoridade julgadora de segunda instância que dele não conheceu.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal